



**Estado de Santa Catarina
Município de Bandeirante
Poder Executivo Municipal**

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

SETOR DE LICITAÇÃO

Trata-se de resposta frente ao Recurso Administrativo Interposto pela empresa AGOSTINHO ANDRE DALTOE EPP referente ao processo nº 28/2018, Modalidade Pregão Presencial Com Registro de Preço nº 19/2018.

Síntese dos motivos que sustentam o presente recurso

Mencionou a referida empresa que: "...citou que a habilitação de uma das empresas recorrida, ora por não contar em seu objeto social, cnae específico no cadastro do CNPJ ou suas atividades econômicas, atividade Comercio de combustíveis lubrificantes, motivo pelo qual não possui direito, poder ou habilitação exigida para o objeto do pregão. Alegou ainda a habilitação feita pelo pregoeiro de maneira ilegal, por não possuir os requisitos necessários, citando ainda a Lei nº 8.666/1993, no § 9º do artigo 22, onde exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia. Todavia a empresa recorrente possui em seu Objeto Social a atividade pertinente e também em seu Cnae fiscal. Transcreveu o item 5.6 do Edital, aduzindo que é tácita a obrigatoriedade do objeto social compatível ao objeto da licitação, reiterando então que a empresa não possui seu objeto social declarado e expresso nos documentos exigidos para habilitação. Citou também que o TCU entende que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado. Menciona que em segunda escala, a recorrente cita também que a habilitação de uma das empresas recorrida não apresentou a devida exigência do edital, não apresentando a marca/e ou marca idônea nas cotações dos itens. motivo pelo qual não possui direito, poder ou habilitação exigida para o objeto do pregão. Descreve que está consolidado o entendimento de que a indicação de marca nos editais de licitação é constitucional e legal. É a análise desses requisitos que ora se dedica, com base na doutrina e jurisprudência, sobretudo dos tribunais de contas. Aduz que o Edital é a lei da licitação, que todo procedimento licitatório será objeto deste instrumento convocatório. Por fim requereu que com os fundamentos aduzidos seja anulada a decisão em apreço declarando inabilitada a empresa Transportes e Moto Peças 88 que não possui atividade compatível com o objeto da licitação e a Empresa Agroveterinaria Princesa por não apresentar marca idônea.

DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Agostinho Andre Daltoe EPP requerendo a inabilitação das empresas Transportes e Moto Peças 88 aduzindo não haver atividade compatível com o objeto da licitação e a Empresa Agroveterinaria Princesa por não apresentar marca idônea referente ao Pregão Presencial Com Registro de Preço nº 19/2018.

Quanto a menção de marca idônea referente a empresa Agroveterinária Princesa não há o que tecer muitos comentários haja vista que na proposta apresentada a empresa mencionou a marca conforme descrito no edital. Assim com fulcro no Princípio da Livre Concorrência e estar em parâmetro com edital a empresa Agroveterinária Princesa deve permanecer habilitada no certame licitatório, não havendo qualquer forma de impedimento.

Já quanto a Empresa Transportes e Moto Peças 88, assiste razão a recorrente. Isso porque em nenhum momento na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial denotou-se que uma das atividades coincide ou vai ao encontro do objeto do processo licitatório.

O objeto licitatório diz respeito a Registro de Preço para aquisição futura conforme necessidade de óleos lubrificantes, fluídos de freio e aditivos de radiadores para manutenção das máquinas, veículos e equipamentos do município.

Observa-se que no contrato social acostado pela empresa no processo licitatório Transporte e Moto Peças 88, bem como na certidão simplificada da junta comercial tem-se como atividade, objetivos sociais: Comércio Varejista de peças e acessórios para motocicletas e motonetas; Comercio varejista de motocicletas e motonetas novas; Comércio varejista de motocicletas e motonetas usadas; Comércio Varejista de pneus e câmaras de ar; manutenção e reparos de motocicletas e motonetas; comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comercio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores; manutenção e reparação de mecânica de veículos automotores; manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; serviço de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga municipal; serviços de limpeza pública; serviços de variação de ruas, praças e calçadas; serviços de urbanização de ruas, praças e calçadas; Serviços e atividades de poda e plantio de árvores e flores; coleta de resíduos não – perigosos; preparação de canteiros e limpeza de terrenos.

Tem-se do artigo 22, § 9º da Lei 8666/93: " Na hipótese do § 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Entretanto no presente caso a compatibilidade da atividade com o objeto da licitação precisa restar devidamente comprovada devendo a administração pública exigir que em seus processos licitatórios as sociedades empresárias comprovem que seu objeto social apresenta pertinência para com o objeto da licitação, notadamente em razão da adoção pelo direito brasileiro da teoria *ultra vires*.

De tal modo, em observância aos princípios constitucionais que regem o direito administrativo, manifesta-se esta assessoria jurídica para receber o recurso interposto e a ele dar-lhe parcial provimento nos seguintes termos: manter habilitada a empresa Agroveterinária Princesa e declarar inabilitada a empresa Transportes e Moto peças 88, nos termos da argumentação acima exposto.

Bandeirante – SC., 18 de abril de 2018.

NADIA DREON FARIAS ZANATTA
Assessora Jurídica

